



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

DECISÃO
Agente de Contratação
Parecer sobre Recurso Administrativo



Ref. Processo 2025-BGRQD

Concorrência Eletrônica Nº 014/2025

Recorrente: Empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (Razões)

Recorrida: Empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
(Contrarrazões)

O **MUNICIPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.***.**7-01, vem apresentar o seu

- PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

em face das razões recursais apresentadas pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.070.171/0001-50, com sede na Rua Treze de Maio, s/n, Centro, Alegre/ES – CEP: 29.500-000, *representada por seu representante legal, o Sr. Rubens wencioneck, brasileiro, solteiro, CPF nº. 754. ***.**7-34.*



1. DO RELATÓRIO

No dia 25 de novembro de 2025, o Município de Alegre/ES realizou Concorrência Eletrônica Nº 014/2025, cujo objeto é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Após o julgamento do resultado da habilitação, foi concedida oportunidade para a interposição de intenção de recurso quanto à habilitação no processo licitatório. Contudo, de forma intempestiva, a empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, ora recorrente, apresentou **manifestação de intenção de recorrer contra sua inabilitação no referido certame**.

Com base nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e do item 15. do Edital que rege este certame, as licitantes estão legitimadas a recorrer. Portanto, foi deferido pela Agente de Contratação a intenção de recurso manifestada pela recorrente, mesmo a intenção sendo de forma intempestiva, para que o interessado apresentasse as laudas escritas de seu recurso nos termos do edital. Tem-se que suas razões foram apresentadas tempestivamente obedecendo a premissa do item 15.2. e 15.3. do referido instrumento convocatório, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente pela empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.154.467/0001-47, com sede na Rua Eloi Cassa, 80, Sala 1 e 2, Campo de Aviação, Alegre/ES, em consonância com o item 15.4. do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

Assim, recebe-se o presente recurso.

2. DOS FATOS

2.1.1. Das Razões

A recorrente, reclama da decisão **contra sua inabilitação no certame**, alegando que *“os atestados apresentados pela empresa atendem, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade, pois a apresentação de atestado de capacidade técnica não exige com que seu conteúdo seja idêntico ao que consta na descrição do objeto a ser licitado. Exige-se, apenas, uma certa similaridade e compatibilidade com aquilo que vai ser executado, porém, sem necessariamente coincidir na sua forma absoluta”*.

Ao final, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável Agente de contratação, a fim de que:

- ✓ *Seja admitido a análise dos atestados de capacidade técnica pelo Setor de Engenharia do Município (ou outro com competência técnica para julgar precisamente) e que o mesmo emita Parecer sobre a questão;*
- ✓ *Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA;*
- ✓ *Seja considerada capacitada para a execução dos serviços.*

2.1.2. Das Contrarrazões

A empresa ENGETECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou tempestivamente **contrarrazões** ao recurso alegando que *“a empresa Recorrente descumpriu não apenas uma, mas três vezes, o quantitativo mínimo exigido no item 9.3.1.4 do Termo de Referência, tanto para comprovação de sua capacidade técnica operacional, quanto profissional”*.

Portanto, a **inabilitação** é medida que se impõe pela ausência de comprovação fidedigna de experiência no item 9.3.1.4. do Termo de Referência.

Por fim, requer, por todo o exposto, seja negado provimento ao recurso interposto, com a consequente manutenção da r. decisão que, de forma acertada, inabilitou a Recorrente, na forma das razões supra.

3. DOS PRINCÍPIOS

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada em 1º de abril de 2021 a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º, estabelece os princípios que regem as licitações e contratações públicas, nos seguintes termos:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Nota-se que, na condução do certame, deve ser priorizado o interesse público, o qual não se limita à observância formal das regras legais e editalícias, mas também se concretiza na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que preservada a capacidade técnica necessária à adequada execução do objeto contratado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o instrumento convocatório constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Dessa forma, todas as exigências previstas no edital e em seus anexos devem ser rigorosamente observadas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, no âmbito do processo licitatório, modalidade **Concorrência Eletrônica Nº 014/2025**, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.

É pacífico o entendimento de que as propostas e a documentação apresentadas em processos licitatórios devem observar estritamente as exigências estabelecidas no edital, instrumento que rege o certame. Tal observância visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se limita à aferição do menor preço, mas também à garantia de que a contratação atenda plenamente ao interesse público, sob os aspectos técnico, jurídico e econômico.

Nesse contexto, para que se alcance a contratação mais vantajosa, impõe-se a observância do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que vincula tanto os licitantes às regras editalícias quanto a Administração às normas que ela própria estabeleceu, assegurando segurança jurídica, isonomia e transparência ao procedimento.

A recorrente insurge-se contra decisão proferida por esta Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, que resultou em sua **inabilitação**, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que prevê a interposição de recurso administrativo contra o *ato de habilitação ou inabilitação de licitante*.

Em suas razões recursais, a **recorrente** requer a reconsideração da decisão que culminou em sua inabilitação no certame.

Diante disso, esta Agente de Contratação, encaminhou as alegações apresentadas à Procuradoria Geral do Município, órgão competente para análise jurídica dos recursos administrativos, a qual exarou parecer nos seguintes termos:

"(...) isto posto, verificadas as formalidades legais, uma vez que a decisão da Sra. Agente de Contratação necessariamente perpassa pelas conclusões do Setor Técnico, opino pelo indeferimento do recurso, conforme parecer em anexo aos autos."

Assim, em consonância com o Parecer Jurídico exarado, e com fundamento nos princípios que regem os processos licitatórios, bem como nas diretrizes legais e jurisprudenciais aplicáveis, esta Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio **mantêm a decisão anteriormente proferida, indeferindo o recurso administrativo, e ratificando a inabilitação da empresa recorrente**, bem como a **habilitação da empresa recorrida**, pelos fundamentos já expostos nos autos.



5. DA DECISÃO:

Diante do exposto, após análise, **conhecemos do recurso interposto** pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, para **negar-lhe provimento**, bem como **conhecemos das contrarrazões apresentadas** pela empresa ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para **dar-lhes provimento**.

Com fundamento em todo o exposto, bem como nos princípios administrativos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no edital e em seus anexos, **mantemos a decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no certame.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **encaminha-se o presente procedimento para decisão final do Chefe do Poder Executivo**.

É o parecer.

Alegre/ES, 07 de Janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO**
Data: 07/01/2026 23:41:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO
Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.951/2025)

Processo 2025-BGRQD**Análise Concorrência Eletrônica Nº 014/2025**

Alegre/ES, 7 de janeiro de 2026.

O presente documento apresenta a análise do Setor Técnico da Secretaria Executiva de Obras, Saneamento e Serviços Urbanos, em resposta ao processo 2025-BGRQD, solicitado a Comissão de análise de Qualificação Técnica (Portaria Nº 5.023/2025), com intuito de analisar o **RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** e a **CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ENGETECH – ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** referente à Concorrência Pública nº. 014/2025 tendo por objeto a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA ANTÔNIO LEMOS BARBOSA, BAIRRO VILA DO SUL, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Vale salientar que a análise do setor técnico foi baseada conforme documentos anexados ao processo, seguindo os princípios de: Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Diante o exposto, a equipe técnica apresenta os seguintes esclarecimentos:

- 1) Atestado de Capacidade Técnica 1266/2018, onde a empresa alega ter executado a base de BGS para aplicação do CBUQ;

SUBTOTAL				
2		PAVIMENTAÇÃO		
2.1	DER-ES 40867	Demolição e remoção de pavimento asfáltico	m2	1.080,00
2.2	SINAP 73790/003 (Março/12)	Retirada, limpeza e reassentamento de paralelepípedos sobre colchão de pó de pedra com espessura de 10cm, considerando o aproveitamento de paralelepípedo	m2	1.080,00
2.3	DER-ES 40108	Compactação de subleito	m3	1.080,00
2.4	DER-ES 40819	Pintura de ligação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso	m2	1.080,00
2.5	DER-ES 0842	CBUQ (camada pronta - capa) inclusive fornecimento e transporte comercial do CAP, exclusive transporte da massa - espessura 4 cm	ton	129,60
SUBTOTAL				

Setor Técnico

Assinatura

Conforme verificado no referido atestado, a área de execução da pintura de ligação coincide integralmente com a área de remoção e reassentamento dos paralelepípedos, evidenciando que a camada asfáltica foi aplicada diretamente sobre uma estrutura de pavimento pré-existente. Tal procedimento é tecnicamente admissível quando a pavimentação em paralelepípedos passa a exercer a função estrutural de camada de base para o revestimento asfáltico.

Assim, a análise do atestado constante da CAT nº 1266/2018 permite concluir que não houve a execução de Base de Brita Graduada (BGS), uma vez que inexistente registro de implantação de nova camada granular entre o pavimento existente e o revestimento asfáltico.

Destaca-se, por fim, que o quantitativo e a descrição do item referente ao CBUQ no mencionado atestado correspondem exclusivamente à execução da camada de rolamento, não abrangendo serviços de implantação de base ou sub-base do pavimento.

- 2) Atestado de Capacidade Técnica 1319/2016, onde a empresa alega ter executado a base de BGS para aplicação do CBUQ;

	02	PAVIMENTAÇÃO		
72961	0201	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA	m²	6.210,00
73710	0202	BASE PARA PAVIMENTAÇÃO COM BRITA GRADUADA, INCLUSIVE COMPACTAÇÃO	m³	248,40
72945	0203	IMPRIMAÇÃO DE BASE DE PAVIMENTAÇÃO COM EMULSAO CM-30	m²	6.210,00
72943	0204	PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSAO RR-2C	m²	6.210,00
72964	0206	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE COM CAP 50/70, PARA CAPA, INCLUSO USINAGEM E APLICAÇÃO, EXCLUSIVE TRANSPORTE	T	894,24
	02	TRANSPORTES		

Conforme verificado no atestado apresentado, para a execução do revestimento asfáltico foi considerada exclusivamente a quantidade de 248,40 m³ de Brita Graduada Simples (BGS).

Ressalta-se que esse é o único quantitativo formalmente atestado pela Administração da Prefeitura Municipal de Muniz Freire para a execução dos serviços de pavimentação, o que, ao se correlacionar o volume executado com a área de imprimação informada, indica a execução de uma camada com espessura média aproximada de 4,00 cm.

Setor Técnico

Assinatura

Registra-se, ainda, que o item referente ao Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) constante no referido atestado restringe-se à execução da capa asfáltica, não contemplando os serviços de execução de base e sub-base necessários à implantação do pavimento, tampouco os quantitativos correspondentes a essas camadas estruturais.

Dessa forma, com base na análise técnica realizada e em observância estrita ao conteúdo do atestado apresentado, mantém-se o quantitativo de 248,40 m³ de BGS, uma vez que qualquer adoção de quantitativo distinto, seja a maior ou a menor, caracterizaria inconsistência técnica e documental em relação ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

- 3) Similaridade da execução do Piso Podotátil com piso cerâmico citado pela empresa;

A execução do piso podotátil apresenta, de fato, algumas similaridades com a instalação de pisos cerâmicos convencionais, especialmente no que se refere às etapas iniciais de preparação da base, nivelamento do substrato e utilização de argamassa colante adequada. Em ambos os casos, é indispensável que a superfície esteja regular, limpa, seca e isenta de partículas soltas, de modo a garantir a correta aderência do material.

O processo de assentamento também envolve procedimentos semelhantes, como a aplicação uniforme da argamassa, o posicionamento das peças e o controle de alinhamento e nivelamento, seguido do rejuntamento conforme os tempos de cura recomendados pelos fabricantes.

Entretanto, apesar dessas similaridades construtivas, conclui-se que a execução do piso podotátil não pode ser considerada um serviço semelhante à instalação de piso cerâmico comum. O piso podotátil possui finalidade específica de acessibilidade, sendo elemento essencial para a orientação e segurança de pessoas com deficiência visual, o que exige rigor técnico significativamente superior.

Setor Técnico

Assinatura

Sua execução demanda precisão no alinhamento direcional, correto posicionamento conforme os fluxos de circulação, contraste visual adequado e atendimento obrigatório às normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050. Eventuais falhas nesse tipo de serviço podem comprometer diretamente a funcionalidade do sistema e a segurança dos usuários, situação que não se verifica da mesma forma na execução de piso cerâmico convencional.

Dessa maneira, as diferenças funcionais, normativas e de responsabilidade técnica caracterizam o piso podotátil como um serviço distinto, não sendo possível equipará-lo ou considerá-lo equivalente à simples execução de piso cerâmico. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de consideração de itens como serviços semelhantes.

- 4) Consideração do atestado 4458/2001, para comprovação de capacidade técnica operacional e profissional;

Ao analisamos a CRQ da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, termos os seguintes sócios diretores:

Sócios / Diretores:**RANDOLPHO VENCIONECK**

Início: 15/06/2005 CPF: 215.729.177-68

Qualificação: COMERCIANTE

RUBENS VENCIONECK

Início: 23/02/1996 CPF: 754.178.637-34

Qualificação: COMERCIANTE

Histórico de Anuidades:

Em relação ao solicitado, informa-se que o Sr. Roberto Wencioneck integra apenas o quadro técnico da empresa, estando também registrado como profissional técnico nas empresas Rosil Engenharia Ltda ME e Trilhos Construções Ltda. Conforme determinação do CREA, um profissional pode atuar como responsável técnico por até seis empresas.

Embora o Sr. Roberto Wencioneck figure no quadro técnico da empresa Treze Material de Construção Ltda, o quantitativo de 1.285,00 m² foi executado pela Rosil Engenharia Ltda ME, utilizando seus próprios funcionários e

Setor Técnico**Assinatura**

equipamentos. Dessa forma, a responsabilidade operacional pela execução do serviço é atribuída à Rosil Engenharia Ltda ME, sob a responsabilidade técnica do Sr. Roberto Wencioneck.

Portanto, a atuação do Sr. Roberto Wencioneck será considerada apenas como comprovação de capacidade técnica profissional, conforme parecer anterior, uma vez que ele não integra o quadro de sócios da empresa.

- 5) Análise da contrarrazão sobre a aceitação de tubo de concreto como semelhante ao tubo PEAD (Polietileno de Alta Densidade);

Conforme registrado no parecer de habilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (2025-30B5CZ), para fins de comprovação de capacidade técnica referente ao Item 02 – fornecimento e instalação de tubo PEAD DN 600 mm, foram considerados serviços de instalação de tubo de concreto DN 600 mm como equivalentes, conforme trecho do parecer:

“Para fins de comprovação da capacidade técnica operacional referente ao Item 02, relativo ao fornecimento e à instalação de tubo PEAD DN 600 mm, foram considerados, para efeito de equivalência, serviços de instalação de tubo de concreto DN 600 mm. Tal equivalência técnica foi admitida porque a instalação de tubos de concreto apresenta maior complexidade operacional quando comparada à de tubos PEAD, em razão do maior peso específico das peças, das exigências de içamento e movimentação, bem como das particularidades de suas conexões e do assentamento. Diante disso, o setor técnico enquadrou a execução de tubos de concreto como serviço de natureza e complexidade semelhantes, apto a compor a comprovação da capacidade técnica exigida.” (Citação do parecer técnico de habilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA)

Conforme citado, a complexidade de execução dos tubos de concreto é semelhante ou até superior à dos tubos PEAD, uma vez que a locomoção e instalação das peças de concreto exigem maiores cuidados devido ao peso, sendo qualquer descuido passível de gerar acidentes ou erros de execução.

Setor Técnico**Assinatura**

A equipe técnica reconhece que os procedimentos de reaterro são diferentes entre os dois tipos de tubo onde no caso do tubo PEAD, o material é mais leve e flexível, o que aumenta a susceptibilidade a deslocamentos ou deformações durante o reaterro e no No caso do tubo de concreto, a maior rigidez e peso conferem maior estabilidade, embora exijam cuidados no manuseio das peças para evitar danos. No entanto, considerando que o reaterro é remunerado em item separado, a análise técnica para comprovação de capacidade deve se concentrar no fornecimento e instalação, conforme descrição da qualificação técnica solicitada.

Diante da complexidade operacional e dos riscos associados à instalação de tubos de concreto, mantém-se a equivalência técnica entre tubos de concreto e tubos PEAD para fins de habilitação da empresa, sendo esta equivalência fundamentada em critérios objetivos de complexidade e execução do serviço, independentemente das diferenças nos cuidados de reaterro.

6) A vantajosidade da Proposta;

Conforme informado pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, sua proposta no certame foi de R\$ 1.209.000,00, representando um desconto de 21,09% em relação ao valor estimado. Já o valor da proposta atualmente vencedora é de R\$ 1.271.000,00, com um desconto aproximado de 17,04% sobre o valor licitado, gerando uma diferença de R\$ 62.000,00 entre as propostas.

Cabe ressaltar que a análise do setor técnico se limita à avaliação da qualificação técnica das empresas e à verificação da conformidade das propostas quanto a descontos, multiplicações, apresentação do BDI e adequação do cronograma ao estabelecido na licitação. A avaliação da vantajosidade da proposta fica a critério do setor responsável, uma vez que o setor técnico não possui competência para análise jurídica, especialmente no âmbito da Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, observar os princípios jurídicos aplicáveis.

Setor Técnico**Assinatura****Conclusão:**

Mediante o exposto, sugiro manter a **INABILITAÇÃO** da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em conformidade com o parecer do documento 2025-30B5CZ, preservando todas as qualificações consideradas no parecer anterior, sem quaisquer alterações. Ressalta-se que a análise da vantajosidade será realizada pelo setor competente, considerando que a empresa não apresentou todos os quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência, condição essencial para a habilitação. Dessa forma, mantém-se a fundamentação já apresentada, garantindo a observância às normas e critérios estabelecidos para o certame.

Em face dos elementos analisados e das conclusões apresentadas, é o parecer que se submete à apreciação competente. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e para o atendimento de outras solicitações relacionadas ao processo em questão.

JOÃO VICTOR MACHADO CAMPOS DE ARAUJO COSTA
SETOR TECNICO

LEANDRO MUNIZ MACEDO
SETOR TECNICO

LUIS CARLOS CAPICHONI SOUZA
SETOR TECNICO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LEANDRO MUNIZ MACEDO

ENGENHEIRO CIVIL
SOES - SEOSU - PMAL
assinado em 07/01/2026 11:41:31 -03:00

LUÍS CARLOS CAPICHONI SOUZA

ENGENHEIRO CIVIL
SOES - SEOSU - PMAL
assinado em 07/01/2026 11:01:37 -03:00

JOÃO VICTOR MACHADO CAMPOS DE ARAUJO COSTA

ENGENHEIRO CIVIL
SOES - SEOSU - PMAL
assinado em 07/01/2026 11:41:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2026 11:41:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LEANDRO MUNIZ MACEDO (ENGENHEIRO CIVIL - SOES - SEOSU - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0F1MN1>

PARECER JURÍDICO

PROCESSO E-DOCS Nº 2025-BGRQD

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2025

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento realizado pela sra. Agente de Contratação em razão da de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, insurgindo-se contra sua inabilitação no procedimento epígrafado, bem como pelas contrarrazões apresentadas pela empresa ENGOTECH - ENGENHARIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. Nas razões recursais (**evento 118**), a recorrente pretende a análise dos seus atestados de capacidade técnica pelo Setor Técnico, com emissão de parecer, para, após, seja analisada e revista a decisão da sua inabilitação no certame. Nas suas alegações, informa que não foram apresentados documentos de habilitação técnica, a teor do item 9.3.1.4 do termo de referência.
3. Nas contrarrazões recursais (**evento 119**), a recorrida requereu a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, bem como, em caso de provimento recursal, a realização de diligência para aferição do enquadramento da recorrente nos limites estabelecidos para a concessão dos benefícios dedicados às micro e pequenas empresas.
4. Ainda nas contrarrazões, o recorrido apresentou ainda trecho de documentos do Setor Técnico, o qual indicou que a empresa recorrente não atendeu ao quantitativo mínimo previsto no termo de referência., para fins de comprovação da qualificação técnica profissional.
5. Já o Setor Técnico, em suas manifestações (eventos 89 e 123), conclui o seguinte:
 - a. No parecer inserto no evento 89, lê-se que “após análise da documentação de qualificação técnica, verificou-se que a empresa NÃO APRESENTOU comprovação de capacidade técnica operacional e profissional de acordo com os quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência, conforme itens 9.3.1.4, alíneas “c” e “d”. Diante do exposto, sugere-se a INABILITAÇÃO da empresa”.
 - b. No parecer inserto no evento 123, foi sugerida a manutenção da inabilitação da empresa TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, com menção expressa ao documento 2025-30B5CZ, com a preservação de todas as qualificações consideradas no parecer anterior.
 - c. Com efeito, verifica-se que o Setor Técnico analisou que a empresa deixou de apresentar Contrato de Prestação de Serviços referente ao profissional, entretanto o engenheiro Roberto Wencioneck consta no quadro técnico da empresa. Além disso, também analisou que a CAT nº 1180/2019, emitida pelo CREA-ES, indica a existência

de duas folhas, porém a primeira folha foi apresentada em duplicidade, não sendo apresentada, a segunda folha.

- d. Quanto à execução de serviços similares, no quesito de capacidade técnica operacional e profissional, quanto à base ou sub-base de brita graduada com brita comercial, o Setor Técnico concluiu que não houve comprovação que atenda ao edital.
 - e. Da mesma forma, quanto à capacidade técnica operacional, quanto ao piso podotátil de alerta ou direcional, de concreto, assentado sobre argamassa, o Setor Técnico concluiu que não houve comprovação nos termos do edital.
6. É o que basta a relatar.

ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

- 7. O exercício do controle de legalidade se dá em função da competência da análise jurídica, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, sejam técnicos, mercadológicos, de engenharia, e saúde, educacionais, ou outros que não sejam da área de conhecimento jurídico, sendo que eventuais apontamentos decorrem da sua integração com as questões jurídicas.
- 8. Deve-se salientar que as observações e recomendações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, e o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos é de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTAÇÃO

- 9. Da análise dos autos, verifica-se que as formalidades legais foram atendidas, como representação, tempestividade, encaminhamentos processuais e manifestações dos setores competentes.
- 10. Após analisar as razões recursais e as contrarrazões, bem como os pareceres do Setor Técnico, verifica-se que o Setor Técnico foi preciso nas suas fundamentações.
- 11. Isto porque a análise do Setor Técnico indicou que restaram não apresentadas as comprovações de capacidade técnica operacional e profissional de acordo com os quantitativos mínimos exigidos no termo de referência.
- 12. Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

13. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.
14. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.
15. Com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes. Isso deve ser previsto em regulamento.
16. Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.
17. O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto. Ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços ou entregou produtos semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. A nova lei traz avanços significativos na forma como esse documento deve ser interpretado e aplicado.
18. A proporcionalidade é um princípio jurídico que permeia todas as esferas do direito administrativo e, como tal, deve ser rigorosamente aplicada quando se trata de licitações e contratos administrativos. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.
19. Uma vez que o Setor Técnico municipal, que trata da análise das questões técnicas afetas ao mundo da engenharia, por 2 vezes e em momentos distintos, sugere que a empresa recorrente não atendeu à comprovação da qualificação técnica e operacional, tal sugestão, em verdade, possui caráter vinculativo, uma vez que se trata de questão de ordem eminentemente técnica.
20. Percebe-se isso, por exemplo, no parecer de **evento 123**, quando o sr. Engenheiro do Setor Técnico conclui que:
 - a. Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) constante no referido atestado restringe-se à execução da capa asfáltica, não contemplando os serviços de execução de base e sub-base necessários à implantação do pavimento, tampouco os quantitativos correspondentes a essas camadas estruturais;
 - b. a análise do atestado constante da CAT nº 1266/2018 permite concluir que não houve a execução de Base de Brita Graduada (BGS), uma vez que inexistente registro de implantação de nova camada granular entre o pavimento existente e o revestimento asfáltico;
 - c. A execução do piso podotátil apresenta, de fato, algumas similaridades com a instalação de pisos cerâmicos convencionais, especialmente no que se refere às

etapas iniciais de preparação da base, nivelamento do substrato e utilização de argamassa colante adequada. Em ambos os casos, é indispensável que a superfície esteja regular, limpa, seca e isenta de partículas soltas, de modo a garantir a correta aderência do material. O processo de assentamento também envolve procedimentos semelhantes, como a aplicação uniforme da argamassa, o posicionamento das peças e o controle de alinhamento e nivelamento, seguido do rejuntamento conforme os tempos de cura recomendados pelos fabricantes. Entretanto, apesar dessas similaridades construtivas, conclui-se que a execução do piso podotátil não pode ser considerada um serviço semelhante à instalação de piso cerâmico comum. O piso podotátil possui finalidade específica de acessibilidade, sendo elemento essencial para a orientação e segurança de pessoas com deficiência visual, o que exige rigor técnico significativamente superior. Sua execução demanda precisão no alinhamento direcional, correto posicionamento conforme os fluxos de circulação, contraste visual adequado e atendimento obrigatório às normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050. Eventuais falhas nesse tipo de serviço podem comprometer diretamente a funcionalidade do sistema e a segurança dos usuários, situação que não se verifica da mesma forma na execução de piso cerâmico convencional. Dessa maneira, as diferenças funcionais, normativas e de responsabilidade técnica caracterizam o piso podotátil como um serviço distinto, não sendo possível equipará-lo ou considerá-lo equivalente à simples execução de piso cerâmico. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do pedido de consideração de itens como serviços semelhantes;

- 21.** Logo, a sugestão do Setor Técnico pela inabilitação da empresa recorrente foi fundamentada de modo minucioso, cujas particularidades da análise técnica justificam tal conclusão.

CONCLUSÃO

- 22.** Isto posto, verificadas as formalidades legais, uma vez que a decisão da sra. Agente de Contratação necessariamente perpassa pelas conclusões do Setor Técnico, opino pelo indeferimento do recurso.
- 23.** É o parecer, salvo melhor juízo.

Alegre/ES, 07 de janeiro de 2026.

CLAUDIR COLANGELI
PROCURADOR MUNICIPAL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA

PROCURADOR MUNICIPAL

GPGM - PGM - PMAL

assinado em 07/01/2026 12:56:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/01/2026 12:56:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (PROCURADOR MUNICIPAL - GPGM - PGM - PMAL)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-C8V88F>